



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974050 - SP
(2021/0269837-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
VALDINO FONSECA PAULO - SP401480
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
AGRAVADO : MARCOS BENEDITO FERRARI
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FERRARI BROCHINI
AGRAVADO : ROSANA CELIA FERRARI TAVARES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE, ADEMAIS, ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

- 1. Sentença coletiva base para a execução individual com o objetivo de pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.*
- 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial.*

3. *Reconhecimento da ausência de causa para a imputação da sucumbência à exequente. Insindicabilidade. Enunciado 7/STJ.*
4. *Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.*
5. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974050 - SP
(2021/0269837-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
VALDINO FONSECA PAULO - SP401480
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
AGRAVADO : MARCOS BENEDITO FERRARI
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FERRARI BROCHINI
AGRAVADO : ROSANA CELIA FERRARI TAVARES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE, ADEMAIS, ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

- 1. Sentença coletiva base para a execução individual com o objetivo de pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.*
- 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de*

título executivo judicial.

3. Reconhecimento da ausência de causa para a imputação da sucumbência à exequente. Insindicabilidade. Enunciado 7/STJ.

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão deste relator que que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas suas razões recursais, a agravante reafirmou a sucumbência da parte agravada, pois vencida. Diz ter sido acolhida a impugnação apresentada pelo Banco, extinguindo-se a execução, sendo que, acaso seus argumentos tivessem sido analisados na origem, teriam o condão de modificar a conclusão do Tribunal a quo. Asseverou que o mero ajuizamento da execução, por conta e risco do exequente, é suficiente para impor ao agravado os ônus da extinção, inaplicando-se os enunciados 7 e 83/STJ.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator acerca do desprovimento do agravo em recurso especial.

Reafirmo, convicto do acerto da conclusão, de que não houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois não se evidencia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, senão a pretensão de que os argumentos sejam analisados sob

o viés proposto pelo recorrente.

Por outro lado, o recurso especial não podia ser conhecido quanto à sucumbência.

Foram os fatos da causa que ordenaram a conclusão acerca da imputação da sucumbência e apenas eles, reconhecendo-se que a parte exequente não dera causa à extinção do cumprimento de sentença, senão ao autor e réu da ação coletiva que celebraram o acordo limitativo.

Esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de revisão de tais fundamentos: AREsp 2144360/SP, AREsp 2123070, AREsp 2197454/SP, AREsp 2197493/SP.

Não poderia, pois, imputar-se aos exequentes os ônus, na apreensão da Corte local, o que tenho por deveras razoável, já que ecoa a conclusão que é corroborada por esta Corte Superior.

Acerca da escorreita aplicação do princípio da causalidade em discussões outras:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO CONSTANTE DO ARTIGO 43, § 1º, CDC - FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DA EMPRESA DE CADASTRO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.

II - Os ônus sucumbenciais não podem ser imputados à parte autora, pois, além de sua pretensão mostrar-se fundada, não há como atribuir-lhe o fato superveniente, qual seja, a exclusão da negativação decorrente do transcurso do período de cinco anos da inscrição.

III - Recurso não conhecido. (REsp 1072814/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.

3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.

5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.050 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0269837-7

Número de Origem:

1044470-66.2018.8.26.0100 10444706620188260100 104447066201882601003691993 20298888220208260000
369/1993

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

VALDINO FONSECA PAULO - SP401480

AGRAVADO : MARCOS BENEDITO FERRARI

AGRAVADO : RITA DE CASSIA FERRARI BROCHINI

AGRAVADO : ROSANA CELIA FERRARI TAVARES

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

VALDINO FONSECA PAULO - SP401480

MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

AGRAVADO : MARCOS BENEDITO FERRARI

AGRAVADO : RITA DE CASSIA FERRARI BROCHINI

AGRAVADO : ROSANA CELIA FERRARI TAVARES

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023